



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0307/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0307/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin que visa implementar o Programa Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar

Defende o Autor que *“o projeto de lei em questão visa promover práticas parentais positivas, assegurar o direito ao brincar e prevenir a violência contra crianças, contribuindo para o desenvolvimento saudável e integral dos menores em nosso estado. A proposta está em consonância com a Lei Federal 14.826/2024, que estabelece diretrizes nacionais para a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.”*

A matéria que encontra-se articulada em 11 (onze) artigos, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de julho de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do eminente o Deputado Napoleão Bernardes, que na reunião desta comissão do dia 16 de outubro de 2024 apresentou relatório e voto favorável ao projeto em tela, momento em que a Deputada Ana Campagnolo pediu vistas em Gabinete ao projeto, para, logo em seguida, no dia 04 de novembro de 2024 solicitar diligências à diversos órgãos de governo envolvidos na matéria sobre o conteúdo da pretensa lei.

Transcorridas as diligências, sobreveio nova legislatura, momento em que assumi como membro desta nobre comissão e no dia 08 de abril de 2025 requeri vistas em Gabinete desta proposição com o objetivo de conformá-lo aos apontamentos dos órgãos de governo e da sociedade civil, conforme passo a expor.

Inicialmente, cabe destacar que concordo quase que integralmente com o brilhante parecer do Relator, restando apenas uma ressalva no tocante à constitucionalidade do *caput* do art. 2º, que versa da seguinte forma: *“Art. 2º O Programa de Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar será coordenado pela*



Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde, Justiça e Cidadania, Cultura, Esporte e Lazer, Conselhos Tutelares, Organizações Não Governamentais, Universidades, e outros órgãos e entidades envolvidos na proteção e promoção dos direitos da criança”

Quanto ao artigo supra citado entendo que este interfere diretamente na estrutura organizacional do Poder Executivo, impondo sobre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social a coordenação e implementação de um Programa que até a presente data não se enquadra dentro do rol de suas atribuições.

Para cumprir o disposto na proposta legiferante, considero que o órgão administrativo deverá se reestruturar para comportar mais essa função, o que representa um interferência direta do Poder Legislativo no Poder Executivo, fato que é vedado pela Constituição Estadual no seu art. 50, §2º, II e IV.

De modo que, dada a relevância do tema e a necessidade da rápida implementação das medidas previstas na pretensa lei sob análise, entendo necessária a apresentação de emenda modificativa para sanar esse pequeno vício de constitucionalidade e impedir qualquer óbice à plena efetivação da proposta legislativa aqui em escopo.

Em tempo, uma vez que já estou apresentando emenda modificativa para sanar a inconstitucionalidade do art. 2º, aproveito para aprimorar a redação do texto normativo com a substituição do termo “*stakeholders*” pelo termo “grupos de interesse” no art. 9º. Essa mudança se deve para privilegiar a língua oficial e evitar dificuldades interpretativas da nossa legislação.

Por fim, de modo a evitar qualquer alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta sob análise apresento emenda aditiva para acrescentar o parágrafo único ao artigo art. 7º visando deixar explícita a não remuneração dos cargos do Comitê que o *caput* deste artigo cria, de modo a não se criar nova



despesa aos cofres públicos e evitar a exigência de apresentação de estimativa de impacto financeiro e fonte de recursos imposta pela Lei Complementar 101 de 2000.

Desta forma, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0307/2024 com as Emendas Modificativa e Aditiva que ora apresento**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator